

DIREITO
V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p154-166



MIGRAÇÃO INFANTIL NAS TRAVESSIAS CONTEMPORÂNEAS BRASILEIRAS: AS FACES DA VULNERABILIDADE SOCIAL NAS RACHADURAS DA INFÂNCIA PERDIDA

CHILDREN MIGRATION IN CONTEMPORARY BRAZILIAN
CROSSINGS: THE FACES OF SOCIAL VULNERABILITY IN THE
CRACKS OF LOST CHILDHOOD

MIGRACIÓN INFANTIL EN LOS PASAJES POR BRASIL
CONTEMPORÁNEO: LOS ROSTROS DE LA VULNERABILIDAD SOCIAL
EN LAS GRIETAS DE LA INFANCIA PERDIDA

Luciano de Oliveira Souza Tourinho¹
Ana Paula da Silva Sotero²

RESUMO

As migrações contemporâneas exurgiram as fragilidades discriminatórias dos países diante da dificuldade da concretização dos direitos humanos aos povos migrantes e refugiados. Tal conjuntura revela que os migrantes e refugiados sofrem o processo de dupla vulnerabilidade social. A primeira verificada no seu país de origem, quando a ingerência dos direitos humanos obriga os sujeitos a se deslocarem de forma forçada. Já a segunda vulnerabilidade é reflexo da exclusão e práticas de xenofobia contra os povos migrantes e refugiados nos países receptores. Na esteira dessa linha de intelecção, a intensificação das migrações no Brasil tem provocado o aumento da vulnerabilidade dos povos migrantes e refugiados, diante da exclusão e marginalização das populações em deslocamento. Em um recorte do perfil do migrante, destacamos que o público infantil tem sofrido com mais intensidade os efeitos das práticas discriminatórias, quando são desassistidas dos seus direitos sociais e invisibilizadas enquanto sujeitos autônomas de direitos do seu núcleo familiar. Por esse viés, o presente estudo tem por objetivo analisar o perfil migrante e refugiado infantil no Brasil a fim de investigar as vulnerabilidades enfrentadas que dificultam o pleno exercício dos direitos humanos. Para tanto, a metodologia aplicada no estudo se concentrou em uma abordagem exploratória, com a análise bibliográfica de cultores da área de migrações e documental, com a análise dos dados brasileiros do perfil infantil nas migrações contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Infantil. Migrações. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Contemporary migrations have revealed the discriminatory weaknesses of countries in the face of the difficulty of realizing human rights for migrant and refugee peoples. This situation reveals that migrants and refugees suffer the process of double social vulnerability. The first occurred in their country of origin, when the interference of human rights forces subjects to forcibly move. The second vulnerability is a reflection of exclusion and xenophobic practices against migrant and refugee peoples in receiving countries. In the wake of this line of understanding, the intensification of migration in Brazil has caused an increase in the vulnerability of migrant and refugee peoples, in the face of the exclusion and marginalization of populations in displacement. In a section of the migrant profile, we highlight that children have suffered more intensely from the effects of discriminatory practices, when they are neglected in terms of their social rights and made invisible as autonomous subjects of the rights of their family nucleus. For this bias, the present study aims to analyze the migrant and child refugee profile in Brazil in order to investigate the vulnerabilities faced that hinder the full exercise of human rights. To this end, the methodology applied in the study focused on an exploratory approach, with a bibliographical analysis of scholars in the area of migrations and documental analysis, with the analysis of Brazilian data on the child profile in contemporary migrations.

KEYWORDS

Human Rights; childish; migrations; vulnerability.

RESUMEN

La migración contemporánea ha expuesto las debilidades discriminatorias de los países frente a la dificultad de hacer realidad los derechos humanos de los pueblos migrantes y refugiados. Esta situación revela que los migrantes y refugiados sufren el proceso de doble vulnerabilidad social. El primero ocurre en su país de origen, cuando la intromisión en los derechos humanos obliga a las personas a desplazarse por la fuerza. La segunda vulnerabilidad es un reflejo de la exclusión y las prácticas xenófobas contra las personas migrantes y refugiadas en los países receptores. Siguiendo esta línea de pensamiento, la intensificación de la migración en Brasil ha provocado un aumento de la vulnerabilidad de los pueblos migrantes y refugiados, frente a la exclusión y marginación de las poblaciones en movimiento. En un apartado del perfil del migrante destacamos que los niños han sufrido más intensamente los efectos de prácticas discriminatorias, al ser privados de sus derechos sociales e invisibilizados como sujetos autónomos de los derechos de su núcleo familiar. Debido a este sesgo, el presente estudio tiene como objetivo analizar el perfil de los niños migrantes y refugiados en Brasil

con el fin de investigar las vulnerabilidades enfrentadas que obstaculizan el pleno ejercicio de los derechos humanos. Para ello, la metodología aplicada en el estudio se centró en un enfoque exploratorio, con análisis bibliográfico de estudiosos del área de migraciones y documentos, con el análisis de datos brasileños sobre los perfiles de los niños en las migraciones contemporáneas.

PALABRAS CLAVE

Derechos Humanos. Para niños. Migraciones. Vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação dos processos migratórios contemporâneos nos conduz à reflexão acerca da proteção integral dos direitos humanos aos povos migrantes que buscam o Brasil como destino. Verifica-se que, entre deslocamentos voluntários e forçados, as mobilidades humanas involuntárias requerem uma análise detalhada em razão das crises humanitárias que vivenciaram em seus países de origem. Portanto, migrar passa a ser um direito humano que busca garantir a concretização do mínimo existencial aos migrantes forçados.

No entanto, quando nos deparamos com a recepção brasileira para os migrantes e refugiados, observamos que estes enfrentam o solapamento dos direitos humanos também no país de destino final, diante das vulnerabilidades provocadas pelos marcadores sociais de práticas discriminatórias de exclusão dos migrantes e refugiados, categorizando o perfil do sujeito migrante como avesso ao convívio social, em estrita adoção do migrante como o não ser social, a partir da negativa do direito de existir com dignidade na realidade brasileira.

Ao nos depararmos com a população migrante e refugiada podemos verificar a pluralidade de povos, com idades e gêneros diversificados que requer um estudo pormenorizado de cada marcador social, econômico, político e ambiental para buscar a construção de políticas públicas migratórias voltadas aos perfis migrantes.

Por essa égide, este estudo se concentra na análise do perfil da migração infantil no Brasil, com o intuito de investigar as vulnerabilidades que envolvem o deslocamento de crianças-migrantes e analisar as políticas migratórias brasileiras para recepção do público infante-juvenil à luz da proteção integral dos direitos humanos.

A migração infantil no Brasil revela que a vulnerabilidade etária se apresenta como instrumento de inefetividade dos direitos humanos. A criança-migrante se vê refém de um novo país, com dificuldade de acesso à língua original e com a fragilidade de políticas assistenciais para a completa integração da criança no contexto social. Em razão dos deslocamentos forçados, o processo de formalização da regularização das crianças-migrantes e refugiadas encontram rachaduras na normativa legal brasileira para crianças desacompanhadas.

Diante de tal conjectura, as crianças migrantes são reféns de uma invisibilidade formal no processo de solicitação de acolhida no Brasil e material, quando estas ficam impedidas de terem acesso aos direitos humanos sociais essenciais para a formação da infância, como o direito à saúde e educação.

Para delinear a presente incursão teórica, utilizamo-nos de uma pesquisa metodológica exploratória, a partir da análise das migrações contemporâneas brasileiras, traçando as principais rotas dos processos migratórios que conduzem o Brasil como destino final.

Nesse viés, o estudo realizou uma pesquisa aplicada, com procedimentos técnicos bibliográficos e documentais para delimitar o perfil da migração infantil no contexto brasileiro, sob os métodos dialético e fenomenológico para interpretação dinâmica das vulnerabilidades sociais que dificultam a proteção integral dos direitos humanos às crianças migrantes e refugiadas.

2 MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL: O PERFIL HISTÓRICO DO MIGRANTE E REFUGIADO NO PAÍS

Os processos migratórios carregam consigo historicidade própria desde as antigas civilizações, em que as pessoas buscavam novos locais para sobrevivência humana provocados pela insegurança de vida no ambiente de origem. Na esteira dessa linha de inteligência, a percepção histórica das migrações nos remete a construção narrativa do conceito de deslocamento humano como qualquer mudança de localidade das populações, independente das causas e motivações que conduziram ao processo migratório, em uma determinação temporal.

Nessa perspectiva, ao se analisar a história das migrações, os deslocamentos possuem uma conotação ampla, apregoando apenas o critério de mudança de espaço como medida para consideração do ser migrante. Nesse ensejo, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2007), afirmava de forma categórica que “o migrante é todo aquele que, ao ir para outro país, muda a sua residência habitual, com alguma duração, por implicar uma alteração de residência, e permitindo assim uma distinção entre migrações e outras formas de mobilidade” (ONU, 1998, p. 17).

Em consonância a essa definição ampla sobre as migrações, observa-se que, parte da doutrina de direito internacional ainda personifica as migrações como o processo amplo de deslocamento, acrescentando o requisito da voluntariedade como a motivação abalizadora das mudanças populacionais nos territórios. Nesse viés, salienta Murillo (2008) que as ocorrências de causas e motivações que culminam com os deslocamentos humanos não devem ser determinantes para classificação dos sujeitos como migrantes.

No entanto, como nos informa Rodríguez (2014), a diversidade motivações e causas que provocam os deslocamentos humanos não podem ser ignorados ou relativizados. Nessa seara, como enunciam Tourinho, Rodríguez e Sotero (2020), a partir das motivações dos deslocamentos humanos podemos classificar as migrações em voluntárias, quando estas não possuem razão de instabilidade e vulnerabilidade social e comportam apenas o desejo de um novo local para vivência; e migrações forçadas, que são marcadas pela grave crise da situação dos direitos humanos nos países de origem que impossibilitam a sobrevivência humana dos sujeitos nos países de origem.

À guisa dessas informações, os autores Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019) compreendem que os processos migratórios requerem um estudo aprofundado da situação dos direitos humanos. De um lado, faz-se necessário analisar os contextos plurais e diversificados de conflitos políticos, sociais, econômicos e ambientais nos países de origem para buscar reverter a crise humanitária por meio de pactos globais de cooperação entre as nações. Por outra banda, requer-se a análise detalhada da vulnerabilidade dos povos migrantes em deslocamento forçado no intuito de direcionar políticas migratórias inclusivas nos países receptores.

Ao se observar o contexto das migrações contemporâneas, as mobilidades humanas forçadas se afiguram como um dos principais debates globais entre as nações, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do direito humano de migrar como um instrumento abalizador para a concretização da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial para a sobrevivência dos povos que, historicamente, foram ou ainda são subjugados em seus territórios de origem.

Em cotejo desse entendimento, a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2009) passou a dividir as categorias das migrações, a partir das motivações, entre voluntárias e forçadas como medida para implantação e melhoria das políticas migratórias assistenciais que visam a garantia e proteção dos direitos humanos aos povos migrantes e refugiados.

Diante dessa conjectura, conforme os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR, 2022), o mundo chegou ao recorde de 100 milhões de pessoas refugiadas, representadas pelo deslocamento forçado em razão de guerras, violências, perseguições políticas, desastres ambientais e violação de direitos humanos. Ainda segundo o ACNUR (2022), o recorde de 89 milhões já havia sido atingido em 2021, em plena pandemia do Covid-19, em razão das emergências humanitárias que levaram ao deslocamento forçado, a exemplo da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Em um recorte das migrações brasileiras, verifica-se que a atratividade do país como receptor de migrantes e refugiados está atrelado ao processo histórico do Brasil do período pós-escravidão, a partir de 1888, quando os escravos libertos não foram requalificados e realocados nos trabalhos assalariados. Ao revés disso, os novos empregos foram ocupados pela intensa campanha de migração para o Brasil. Conforme enuncia Sanchez-Alonso (2007), os novos empregos intensificaram os fluxos migratórios, por uma perspectiva voluntária, no intuito de buscar novas condições de vida com os empregos assalariados.

Em um giro contemporâneo, as migrações contemporâneas ganham contornos de intensidade agora não apenas pela busca de emprego, mas também em razão da adesão do Brasil aos tratados internacionais de proteção dos migrantes e refugiados como sujeitos de direitos. Segundo Devoto (2007), a proteção jurídica brasileira de reconhecimento do direito humano de migrar e de implantação de políticas migratórias tornou-se um atrativo em crescimento para migrantes e refugiados de países que sofrem o contexto de grave crise de direitos humanos.

Em um recorte geográfico dos fluxos migratórios contemporâneos no Brasil, os dados do ACNUR, em 2017, apontaram para a intensificação dos fluxos migratórios, em razão da crise política e social na Venezuela, sendo este o país que mais acentuou a curva de migrantes e refugiados entre os anos de 2017 e 2020. Em seguida, observa-se um intenso fluxo migratório da Colômbia, Síria, Angola e Congo, que são nações historicamente marcadas pela trágica situação dos direitos humanos diante das guerras civis, políticas e sociais que conduzem ao processo de vulnerabilidade das suas populações.

Nesse aspecto, assevera Silva (2013) que esse ranking de migrantes dos países da Venezuela e Colômbia se acentua diante da proximidade territorial, o que contribui para o aumento dos fluxos migratórios entre países latino-americanos. No que se refere aos países da Angola e Congo, conforme os ensinamentos de Toaldo (2015), verifica-se que a facilidade da língua tem se destacado como elemento caracterizador para a escolha do Brasil como país receptor, uma vez que a adaptação com o conhecimento da língua se torna um processo menos doloroso para as populações migrantes e refugiadas.

Em um giro contemporâneo, ao se observar os relatórios elaborados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra, 2022), a partir dos dados fornecidos pela Polícia Federal sobre os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado em solo brasileiro, até 2021, infere-se que o país que mais possui solicitantes no Brasil permanece sendo a Venezuela. Em seguida, verificamos a intensificação de pedidos oriundos da Angola e Haiti, em razão das crises ambientais e políticas nas regiões.

Ao se analisar o perfil das pessoas migrantes no Brasil, em dados gerais, observamos que, em 2021, cerca de 29 mil pessoas ingressaram no país e solicitaram o pedido de refúgio junto à Polícia Federal, conforme o relatório da OBMigra (2022). Destaca-se que, desses pedidos, cerca de 9214 mil pessoas são crianças, com idade menor do que 15 anos, representando cerca de 32% dos pedidos de solicitação de refugiados.

Diante da intensificação das zonas de conflitos políticos, econômicos, sociais e ambientais, o direito humano de migrar passa a ser um dos pilares para a promoção da cidadania global, com a necessidade da garantia da concretização do direito de existir para todos os povos sem distinção.

No entanto, quando nos deparamos com as desigualdades sociorraciais entre estrangeiros e os cidadãos dos países receptores de deslocamento humano forçados, bem como a intensificação dos fluxos migratórios, observamos que as políticas migratórias das nações precisam enfrentar velhos problemas sociais que ainda carregam consigo, quais sejam as práticas xenofóbicas e discriminatórias que colocam em risco a efetividade do direito humano de migrar e desnudam a face cruel da exclusão e marginalização social dos povos migrantes.

Nessa conjectura, as migrações contemporâneas evidenciam que os desafios do século XXI não se reduzem ao processo normativo brasileiro de reconhecimento do direito humano de migrar, que já é constitucionalmente consolidado. Para além da construção legislativa de migração, a desconstrução das mazelas sociais discriminatórias que inibem a efetividade das políticas migratórias se consolida como a verdadeira barreira para a garantia dos direitos aos povos migrantes e refugiados na realidade brasileira contemporânea.

Diante desse panorama social, o migrante e refugiado no Brasil se vê em um processo de dupla marginalização e corrosão dos seus direitos humanos: em um primeiro momento, quando o seu país de origem deixa de representar para si um ambiente seguro, diante da falência da aplicabilidade dos direitos essenciais à sobrevivência humana; já o segundo momento de exclusão social se revela quando os migrantes e refugiados são personificados como sujeitos estranhos à realidade do país receptor, em um processo de invisibilização e marginalização social, que discrimina os migrantes como sujeitos esvaziados de direitos.

Quando nos deparamos com a migração infantil no contexto das migrações contemporâneas brasileiras, verifica-se que a corrosão dos direitos humanos das crianças migrantes e refugiados é ainda

mais acentuada, uma vez que o discurso de esvaziamento de direitos reforça as políticas migratórias discriminatórias que conduzem a não efetividade da proteção integral da infância, em um estrito contexto de invisibilidade do direito de existência das crianças que se deslocaram de seus territórios de origem e se tornam, além de órfãos de seus territórios, órfãos de seus direitos humanos.

Em cotejo da análise dos dados migratórios do Brasil contemporâneo, verifica-se que a migração infantil é uma realidade marcante no processo de mobilidade humana, sendo necessário a discussão e aprimoramento das políticas migratórias para que este público infantil tenha acesso aos direitos humanos basilares para a sobrevivência com dignidade de vida.

3 MIGRAÇÃO INFANTIL NO BRASIL: CRIANÇAS INVISÍVEIS E DIREITOS HUMANOS DESPROTEGIDOS

Para analisar a realidade das crianças-migrantes e refugiadas é necessário compreender que, segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2021), a migração infantil representa cerca de 53% dos deslocamentos humanos. Segundo o ACNUR (2022), a grande proporção de migrantes infantis reflete em uma vulnerabilidade social mais acentuada, diante da fragilidade infanto-juvenil de sobrevivência quando estas se encontram desacompanhadas de responsáveis ou, ainda quando estão acompanhadas, enfrentam dificuldades de adaptação superiores aos adultos em razão da fragilidade etária.

Nesse ensejo, o estudo se propõe a estudar os impactos das mobilidades infantis no território brasileiro, a fim de desmistificar as vulnerabilidades sociais e de relativização dos direitos humanos ao público infanto-juvenil. Nesse sentido, é válido ressaltar o entendimento de Kurz (2003) e referenciado por Marinucci e Milesi (2017) de que é preciso deixar as afirmações vagas sobre as migrações como se fossem apenas destinação do tempo e do espaço para compreender os povos vulnerabilizados que estão em deslocamento forçado a fim de buscar diretrizes para uma perspectiva global e cooperativa do direito humano à migração.

Sob essa égide, Cantinho (2018) pondera que para analisar a migração infantil é preciso pensar no tipo de ser humano que a criança se encaixa pela legislação de direito internacional e do direito brasileiro, quando a criança migrante e refugiada é recepcionada no país. Segundo Bhabha (2006), a criança é vista como um anexo ao sistema familiar do adulto que solicita o refúgio, sendo, portanto, despolitizada e invisibilizada enquanto sujeito integral de direitos humanos.

Ao se analisar a doutrina internacional de proteção dos direitos da infância e juventude, observa-se que foi em 1924 que a pauta infantil na proteção dos direitos humanos passou a ser reconhecida, ao se criar a Declaração dos Direitos da Criança, trazendo à baila a vulnerabilidade etária da infância e a necessidade de proteção especial dos sujeitos que ainda estão em formação biológica e psicossocial. Tal declaração determinou a garantia do acesso prioritário das crianças ao auxílio emergencial em desastres humanitários e situações de conflito.

Em cotejo da normativa internacional, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança foi ampliada e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, trazendo em seu bojo, o princípio do melhor

interesse da criança, para que a vulnerabilidade infantil tivesse prioridade não apenas em situações de conflito, mas também diante de qualquer situação jurídica que a criança faça parte.

Em seguida, em 1989, os direitos da infância e juventude são elevados à categoria de direito internacional humano com a assinatura da Convenção sobre os Direitos da Criança, obrigando os Estados-membros ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos, devendo estabelecer diretrizes e políticas públicas para proteção integral dos direitos humanos infantis, garantindo o pleno desenvolvimento dos menores de 18 anos.

Destaca-se da leitura do artigo 22 da referida Convenção, que o direito humano de migrar passa a ser incluído, sendo necessário a modificação das políticas migratórias que excluem as características particulares das crianças na solicitação do refúgio e as enquadram como meros anexos às suas unidades familiares. Ademais, a referida convenção garante o direito de participação e de oitiva da criança na acolhida humanitária e no acesso aos seus direitos, quando necessário.

Nesse aspecto, o direito de participação e de ser ouvido enquanto refugiada busca reparar a ausência de uma unidade familiar para crianças desacompanhadas, permitindo que estas sejam admitidas como refugiadas independentemente da presença de um adulto, evitando qualquer política migratória de discriminação etária. No entanto, as lacunas da proteção da infância nas migrações são evidenciadas com a ausência da referência às crianças na Convenção de 1951 de proteção dos refugiados.

Em análise da legislação brasileira, observa-se que, com a promulgação da Constituição de 1988, os direitos fundamentais elencados na Magna Carta são de alcance a todos, sem qualquer distinção, incluindo nessa categoria os migrantes e refugiados, bem como, ainda mais específico, os migrantes infantis. No entanto, apesar do Brasil ratificar a Convenção de 1951 e, na Lei de Migração Brasileira - Lei nº 13.445/2017, trazer em seu bojo a previsão do princípio da proteção integral da criança e do adolescente migrante, em seu artigo 3º, XVII, verifica-se que a Lei de Refúgio brasileira – Lei nº 9.474/97 não faz qualquer menção à condição autônoma da solicitação de refúgio para crianças e adolescentes.

Diante de tal conjectura, verifica-se que as crianças migrantes e refugiadas que já sofrem com a grave crise humanitária em seus países de origem, quando chegam no Brasil são invisibilizadas enquanto seres autônomos de direitos. Nesse sentido, a migração infantil se fragiliza diante das lacunas legislativas que relativizam os direitos humanos às crianças e adolescentes e as tornam reféns de suas próprias condições etárias.

Segundo Magalhães (2016), umas primeiras invisibilidades das crianças refugiadas quando chegam em solo brasileiro é a diferenciação entre crianças acompanhadas e desacompanhadas. As crianças desacompanhadas possuem dificuldades de preenchimento do próprio formulário fornecido pela Polícia Federal para solicitação de refúgio, uma vez que sem a unidade familiar, são vistas como invisíveis para o Estado.

Conforme o último relatório do Unicef (2021), a necessidade de mudança das políticas migratórias para as crianças desacompanhadas é um elemento essencial para o acolhimento humanitário emergencial, uma vez que, em razão das guerras, crises econômicas e políticas nas regiões de conflito, têm-se intensificado o aumento de crianças desacompanhadas. Segundo os dados do Unicef (2021), entre os anos de 2010 a 2021 houve um aumento de 500% de crianças desacompanhadas, que preci-

sou de assistência jurídica para regularizar a documentação no formulário de solicitação de refúgio em razão da ausência de documentação familiar.

No que se refere às crianças acompanhadas, observa-se pelo Relatório do OBMigra (2022) sobre as solicitações de refúgio no Brasil de que o preenchimento do cadastro depende da unidade familiar. Nesse diapasão, as crianças deixam de ser invisíveis, mas passam ser caracterizadas como um anexo familiar, destituídas de autonomia e de direito de participação nos processos de refúgio. Sob essa égide, se o adulto familiar tiver a solicitação negada, por anexo, as crianças também serão negadas.

No que se refere às crianças migrantes e refugiadas que já foram acolhidas em solo brasileiro, as vulnerabilidades etárias se evidenciam na ausência de políticas migratórias inclusivas das condições infantis, em que os menores de 18 anos enfrentam as faces cruéis da migração, com a inefetividade dos direitos sociais basilares para a dignidade humana.

Conforme evidenciado no relatório do OBMigra (2022), a evasão escolar chegou ao índice de 53% das crianças refugiadas, em razão das práticas discriminatórias de exclusão dos povos migrantes e refugiados do convívio social, o que reflete no contexto escolar. Ademais, as dificuldades com a língua e a adaptação escolar apresentam-se como verdadeiros desafios para a integração das crianças e a marginalização no ambiente escolar, em estrito racismo escolar.

No que se refere ao direito à alimentação, um dos principais desafios do acolhimento ao migrante infantil é a superação da insegurança alimentar que o acompanha desde o seu país de origem e, ao se deparar com as práticas excludentes da realidade social brasileira, essa insegurança se potencializa como reflexo da vulnerabilidade discriminatória no país receptor. Conforme nos informa o relatório do OBMigra (2022), cerca de 58% das crianças migrantes e refugiadas vivem na linha da pobreza, com moradias precárias, insegurança alimentar e dificuldades de integração ao contexto social.

Diante dessas ilações, as migrações infantis desnudaram as faces cruéis das fronteiras brasileiras, com o contexto de vulnerabilidade dos povos migrantes pela sua condição de ser humano migrante, em estrito desrespeito aos direitos humanos. Ademais, as crianças migrantes enfrentam a dicotomia entre a lei e a realidade social, que demonstra que, apesar da proteção integral da sua infância ser um direito reconhecido, o seu presente e o seu futuro são marcados pelas fragilidades das lacunas legislativas, que os tornam reféns de políticas migratórias discriminatórias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das ilações expendidas ao longo da pesquisa, verifica-se que o cenário internacional trouxe o aparato normativo para proteção integral da criança migrante e refugiada, trazendo à baila a necessidade de consideração da criança como ser humano autônomo de unidade familiar e devendo ser acolhida pelo reconhecimento da cidadania global. Em contexto de grave crise dos direitos humanos, a proteção das futuras gerações se faz ainda mais essencial para que estas possam ter direito de sobrevivência em um local seguro.

No entanto, ao nos depararmos com a situação de crianças migrantes e refugiadas no cenário brasileiro, inferimos que a realidade normativa ainda se encontra muito distante da vivência social. As

dificuldades para preenchimento do formulário de solicitação de refúgio colocam as crianças refugiadas na rota da invisibilidade social e discriminação etária, a partir das lacunas legislativas brasileiras de reconhecimento de pedidos de crianças desacompanhadas.

De outro giro, observamos que, mesmo as crianças migrantes e refugiadas que passaram pelo processo de solicitação de refúgio se tornam reféns do processo discriminatório e de exclusão no território brasileiro, que relativiza a proteção integral dos direitos humanos da infância diante da vulnerabilidade social e o desrespeito aos direitos humanos.

A insegurança da concretização dos direitos sociais aos povos migrantes e refugiados, em especial ao perfil infantil, revela que estamos longe de atingir a concretização da proteção da cidadania global. Ao revés disso, o estado brasileiro desnuda as faces cruéis do preconceito e da discriminação a quem buscou o país como destino de segurança.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO das Nações Unidas. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2022. Acesso em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ALTO COMISSARIADO das Nações Unidas. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BHABHA, J. The Child: What Sort of Human? **PMLA**, v. 121, n. 5, p.1526-1535, 2006.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Dados consolidados da imigração no Brasil 2021**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CANTINHO, Isabel. Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, v. 21, n. 41, p. 155-176, maio 2018.

DEVOTO, Fernando. La inmigración de ultramar. *In*: TORRADO, Suzana (ed.). **Población y Bienestar en Argentina del Primero al Segundo Centenario**. Una historia social del siglo XX. Buenos Aires: Edhasa, 2007.

INTERNATIONAL Organization for Migration (OIM). **IOM History**. Disponível em: <https://www.iom.int/iom-history>. Acesso em: 22 mar. 2023.

INTERNATIONAL Organization for Migration (OIM). **World migration report 2022**. Disponível em: <https://worldmigrationreport.iom.int/wmr-2022-interactive/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MAGALHÃES, B. The Politics of Credibility: Assembling Decisions on Asylum Applications in Brazil. **International Political Sociology**, v. 10, n. 2, p.133-149, 2016.

MARINUCCI, R.; MILESI, R. **Migrações internacionais contemporâneas**. 2011. p. 1-19.
Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MURILLO, Juan Carlos. A proteção internacional dos refugiados na América Latina e o tratamento dos fluxos migratórios mistos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 3, n. 3, 2008.

ONU – Organización de las Naciones Unidas. Documento Final. **Conferencia Intergubernamental encargada de aprobar el Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular**. Marrakech, 2018. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/7383654.11758423.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO Internacional para ps Migrações. **Glossário sobre migração**. Direito Internacional sobre Migração, n. 22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España. Su gestión desde la bonanza económica a la crisis**. Madrid: Fundamentos, 2014.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2012.

SANCHEZ-ALONSO, Blanca. The other Europeans: immigration into latinamerica and the international labour market (1870-1930). **Revista de Historia Económica/Journal of Iberian and Latin American Economic History**, v. 25, n. 3, p. 395-426, 2007.

SILVA, Paulo Henrique. Colômbia, migração internacional e política pública: o caso do programa Colômbia nos Une. **Revista Conjuntura Austral**, v. 4, n. 19, 2013.

TOALDO, Mattia. Migrations through and from Libya: a mediterranean challenge. IAI Working Papers, v. 15, 14 maio 2015.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. Crises Migratórias Contemporâneas e o cenário de inefetividade de Direitos Sociais decorrente do discurso de qualificação dos migrantes e refugiados como inimigos. In: TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; VALE, Sílvia Teixeira de (org.). **Temas avançados de direitos humanos: estudos em homenagem à professora María Esther Martínez Quinteiro**. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2021. p. 242-279.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido; SOTERO, Ana Paula da Silva. A aplicação dos métodos restaurativos na resolução dos conflitos migratórios: do combate à invisibilidade social ao reconhecimento dos direitos humanos dos refugiados e migrantes. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 353–374, 2020. DOI: 10.18593/ejll.21447. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21447>. Acesso em: 6 dez. 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva; RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. El Discurso de Cualificación de Los Refugiados Y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporáneas a La Creación de Una Conjectura de Inseguridad Social. *Revista de Direito Brasileira*, [S.l.], v. 21, n. 8, p. 361-384, mar. 2019. ISSN 2358-1352. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v21i8.4612>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4612>. Acesso em: 6 dez. 2022.

UN – United Nations (1953)., “International Migration Statistics”, *Statistical Papers*, 20. **Sales**, n. E.53.XIII.10.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. A child is a child: Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation. **Relatório**. 2021.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crian-ca2004.pdf. Acesso em: março de 2023.

1 Pós-doutor em Direitos Humanos (Direitos Sociais) pela Universidad de Salamanca. Doutor em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público - Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia. Doutorado em andamento em Historia Medieval, Moderna, Contemporânea y de América na Universidad de Salamanca, Espanha. Doutorado em andamento em Estado de Derecho y Gobernanza Global na Universidad de Salamanca, Espanha. Especialista em Direito Público. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior. Especialista em Educação, Bem-estar e Felicidade. Professor Adjunto de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Diretor Geral da Faculdade Santo Agostinho de Itabuna. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Contemporâneo - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Escritor de obras jurídicas. Avaliador do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIS). Endereço: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas - DCSA Estrada da UESB, Universitário, CEP 45430000 - Vitória da Conquista, BA – Brasil.

E-mail: luciano.tourinho.jus@gmail.com.

Telefone: 55 77 991998111.

2 Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em Criminologia. Especialista em Direitos Fundamentais e Justiça, com ênfase na linha de Justiça Restaurativa e Teorias Contemporâneas do Direito Penal pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Especialista em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior. Especialista em Educação, Bem-estar e Felicidade. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Endereço: Rua Josenildo Agnelo de Oliveira, 178, Cidade Jardim. Barra do Choça, BA – Brasil. E-mail: anapaula_sotero@hotmail.com. Telefone: 55 77 991184397.

Recebido em: 29 de Maio de 2024

Avaliado em: 16 de Abril de 2024

Aceito em: 22 de Maio de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.